



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB)**

**DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO (DEDC), *CAMPUS XIII***

**COLEGIADO DO CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**ELISANA ARAGÃO OLIVEIRA**

**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: Gastos de Pessoal X Lei da Terceirização**

**ITABERABA (BA)**

**2017**

**ELISANA ARAGÃO OLIVEIRA**

**LEI DE RESPONSABILIDADE FISACAL:** Gastos de Pessoal X Lei da Terceirização.

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), na modalidade artigo técnico-científico, apresentado ao Departamento de Educação (DEDC), *Campus XIII*, da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), enquanto requisito para obtenção do título de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Professor Doutor Luiz Carlos dos Santos

ITABERABA (BA)

2017

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>2</b>	<b>TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA</b>	<b>6</b>
<b>2.1</b>	<b>Sinopse da evolução histórica</b>	<b>6</b>
<b>2.2</b>	<b>Contexto político</b>	<b>8</b>
<b>3</b>	<b>LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL</b>	<b>9</b>
<b>3.1</b>	<b>Sinopse histórica</b>	<b>9</b>
<b>3.2</b>	<b>Gastos com pessoal</b>	<b>10</b>
<b>4</b>	<b>RELAÇÃO LRF E A NOVA LEGISLAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>4.1</b>	<b>Limites à despesa com terceiros</b>	<b>11</b>
<b>4.2</b>	<b>Impactos decorrentes da nova legislação de terceirização</b>	<b>13</b>
<b>5</b>	<b>METODOLOGIA</b>	<b>15</b>
<b>6</b>	<b>APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS</b>	<b>17</b>
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>18</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>20</b>
	<b>AEÊNDICE A – Roteiro de entrevista estruturada</b>	<b>24</b>

# LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: Gastos de Pessoal X Lei da Terceirização

Elisana Aragão Oliveira<sup>1</sup>

## RESUMO

Esta investigação teve como objetivo geral analisar os aspectos jurídicos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob a ótica com gastos de pessoal, levando em consideração a terceirização preconizada na Lei Federal nº 13.429/2017. O percurso metodológico teve o detalhamento adiante discriminado: método dedutivo; tipologia quanto aos objetivos de caráter exploratórios com contornos descritivos; natureza de abordagem qualitativa; forma de exposição do objeto investigativo teórico-empírica; fontes de pesquisa – bibliográfica, documental e eletrônica; e, em relação à pesquisa de campo, usou-se roteiro de entrevista estruturada para a coleta de percepções acerca da temática em tela. Diante das informações colhidas neste estudo foi possível identificar o *modus operandi* da terceirização, implantado na Administração Pública, a partir da necessidade de prestação de serviços básicos, servindo de aporte para a diminuição das despesas de pessoal estabelecidas pela LRF. Concluiu-se, portanto, que a contratação da mão-de-obra terceirizada terá maior efetividade com o advento da Lei de Terceirização que, de certo modo, os gestores públicos veem de forma positiva, pois significa diminuição das despesas, o que os ajudará a cumprir os limites estabelecidos pela Lei complementar 101/2000.

**Palavras-chave:** Lei de Responsabilidade Fiscal. Gastos de Pessoal. Lei de Terceirização. Constituição Federal.

## ABSTRACT

*The objective of this investigation was to analyze the legal aspects of the Fiscal Responsibility Law, from the point of view of personnel expenses, taking into account the outsourcing recommended in Federal Law 13,429 / 2017. The methodological course was detailed below: deductive method; typology for exploratory character objectives with descriptive outlines; nature of a qualitative approach; form of exposition of the theoretical-empirical investigative object; research sources - bibliographical, documentary and electronic; and, in relation to field research, a structured interview script was used to collect perceptions about the subject matter on the screen. Considering the information collected in this study, it was possible to identify the modus operandi of outsourcing, implemented in the Public Administration, based on the need to provide basic services, serving as a contribution to the reduction of personnel expenses established by the LRF. It was concluded, therefore, that hiring the outsourced workforce will be more effective with the advent of the Outsourcing Law, which, in a sense, the public managers see in a positive way, as it means a decrease in expenses, which will help them to comply with the limits established by Supplementary Law 101/2000.*

**Keywords:** Fiscal Responsibility Law. Staff Costs. Law of Outsourcing. Federal Constitution.

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Ciências Contábeis do Departamento de Educação (DEDC), Campus XIII da Universidade do Estado da Bahia (UNEB); e-mail: elisana\_oliveira3@hotmail.co

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata-se de uma investigação sobre os impactos da terceirização na Administração Pública que é regida desde o dia 4 de maio de 2000, pela Lei Complementar de nº 101, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal ou LRF. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foi criada para dar mais transparência na gestão fiscal e limitar os gastos públicos em todos os cenários da administração tornando o orçamento mais equilibrado a fim de evitar o endividamento excessivo dos estados e municípios. Por esse motivo, definiu metas fiscais anuais, como também a mencionada lei exige a entrega de relatórios trimestrais para que haja um melhor acompanhamento.

Verifica-se que foram determinados mecanismos de controle, principalmente em anos de eleições, proibindo espécies de socorros financeiros entre a União e os governos, com intenção de impedir desvios de verbas caracterizando o crime de corrupção. Por meio disso, a Lei Complementar define as punições, caso as normas estabelecidas sejam por qualquer motivo descumpridas.

Nota-se que um dos pontos cruciais da Lei se refere aos gastos de pessoal, entretanto, ressalva que os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como Outras Despesas de Pessoal. Geralmente esses contratos são realizados por intermédio do que se chama Terceirização. Nesse contexto de serviços terceirizados, o qual teve sua inclusão de forma mais ativa no serviço público, não só para atividades meio como anteriormente vinha sendo utilizada, mas agora para atividades finalísticas, devido às transformações que tem ocorrido no âmbito público.

Com algumas mudanças no cenário político e econômico, houve a aprovação da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, denominada de Lei de Terceirização, que tem gerado uma grande refutação entre o povo brasileiro, principalmente para aqueles que veem nessa Lei uma forma de se esquivar do que preza a Constituição Federal de 1988, em consonância com a Lei Complementar 101/2000 e suas punições se houver o descumprimento.

A Lei de Terceirização, dentre outros pontos, estabelece a contratação para atividades principais no serviço público, em que algumas pessoas a enxergam como uma brecha para desvios de recursos, além de saber de qual forma a lei de Terceirização impacta nos Gastos de Pessoal.

Segundo Flávio Cruz (2001), no tocante ao entendimento do que seja terceirização de mão-de-obra, que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, cria-se uma interpretação polêmica.

Ante o exposto, levantou-se o seguinte enunciado desta pesquisa: **Com o advento da Lei nº 13.429/2017, quais as alterações das despesas com pessoal, no que tange à terceirização no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal?**

Derivadas da questão central precedente, surgiram outras indagações, as quais serviram para nortear a investigação, adiante elencadas: De que forma a lei de Terceirização impacta nos Gastos de Pessoal? Quais atividades podem ser terceirizadas? A despesa com os contratos de terceirização é computada no limite de gasto com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal?

Com a sanção da Lei 13.429/2017 surgiram questionamentos e insegurança acerca do âmbito econômico, diante das mudanças que seriam instauradas, principalmente no serviço público, sendo que anterior à referida lei, as atividades terceirizadas só eram contratadas com o intuito de realizar atividades meio, sendo que antes não havia uma lei que fizesse a regulamentação.

Esta investigação teve como objetivo geral analisar os aspectos jurídicos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob a ótica com gastos de pessoal, levando em consideração a terceirização preconizada na lei federal nº 13.429/2017. Enquanto objetivos específicos foram traçados os seguintes: compreender, detalhadamente, o alcance da lei de responsabilidade fiscal; absorver o conteúdo da lei de terceirização e sua real aplicação; comparar os dois institutos e sua repercussão jurídica e socioeconômica.

Com relação à justificativa do estudo na sua dimensão científica, entende-se que a presente investigação possa servir de fontes para futuras pesquisas, em torno da temática, em especial no meio acadêmico.

No que concerne à acepção social, uma visão mais ampla sobre o tema que tem sido alvo de muitas discussões pela sua relevância, principalmente para os gestores públicos e pessoas que trabalham na área da administração pública. Visando esta importância para a sociedade, de modo que, as Empresas Públicas, os Estados e Municípios e seus Gestores, os estudantes que pretendem se especializar nesse campo, os servidores e administradores serão beneficiados com a explanação sobre as Leis aqui referenciadas, como também o impacto das mesmas em suas relações e vínculos com o Serviço Público, discutindo sobre a importância da LRF limitando-se aos gastos de pessoal, como também às modificações que ocorreram depois da sanção da Lei de Terceirização, e suas consequências na esfera dos serviços públicos. Infere-se, portanto, que esta

dimensão da justificativa, além de sua relevância, atendeu aos outros dois princípios: oportunidade e exequibilidade, este último em decorrência de vasta literatura na área.

Na dimensão pessoal, a justificativa deste estudo sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal partiu do desejo da pesquisadora aprofundar-se na área, evidenciando os limites que ela impõe como sua aplicabilidade nas despesas públicas, principalmente nos gastos de pessoal, suas punições para evitar os crimes de corrupção e improbidade administrativa. Quanto à metodologia ou o percurso para a elucidação do problema, das questões norteadoras e dos objetivos (geral e específicos), foi elaborado capítulo próprio, na medida em que o estudo é de cunho teórico-empírico. Este artigo compõe-se de seis seções além desta introdução. A seguinte faz um apanhado geral sobre o tema, seguida pela segunda seção denominada Terceirização de mão-de-obra, a qual aborda, de forma detalhada, o que é a Terceirização. Posteriormente, a terceira seção intitulada por Lei de Responsabilidade Fiscal, na qual o foco principal é a sua efetividade e aplicação. A quarta parte remete-se à Relação LRF e a Nova Legislação de Terceirização, onde se discute os pontos em que as duas Leis se relacionam e se confrontam, seguida pela quinta seção em que é apresentada a Metodologia para realização desta pesquisa. A sexta seção refere-se à Apresentação, Análise e Interpretação dos Resultados, quando são analisados os achados, estabelecendo-se, por inferência, a relação com o título, problema, questões norteadoras e objetivos do trabalho. Por fim, a conclusão retoma o núcleo central do referencial teórico, explicita acerca da elucidação da problemática, responde, sinopticamente, sobre as indagações norteadoras, afirma com se alcançou os objetivos e traz o ponto de vista da autora, no seu sentido macro, ante o tema.

## **2 TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA**

### **2.1 Sinopse da evolução histórica**

Segundo os fatos históricos, o fenômeno “terceirização” teve seus primeiros indícios no século XVIII, em plena Revolução Industrial, onde, exatamente nessa época, surgiram as primeiras leis trabalhistas e os sindicatos com a finalidade de solucionar os conflitos entre as empresas e os seus respectivos funcionários, objetivando a qualidade da prestação do serviço. No entanto, algumas situações extremas de trabalho escravo se destacavam como o trabalho infantil, sendo que, não se considerava a fragilidade das crianças para a realização do labor. Por certo, o período da Revolução Industrial ocasionou grande escala de demissões, devido ao fato de grande parte da mão-de-obra ser substituída por máquinas, as quais realizavam o serviço de várias

peçoas ao mesmo tempo. Os trabalhadores que ainda faziam parte do quadro funcional possuíam carga horária excessiva, muitas vezes sem salário e descanso.

A instauração desse novo processo nas empresas acabou trazendo consequências irreversíveis como desemprego em grande escala. Foi neste aspecto que manifestou-se o instituto jurídico na terceirização, em que a maioria dos empregados, os quais anteriormente foram demitidos, eram contratados por outra empresa para prestar serviços de forma terceirizada, por conta da necessidade de continuarem trabalhando, mesmo que de forma sub-humana, às vezes, a troco de nada.

Segundo Maurício Godinho Delgado (2011, p. 426):

A expressão terceirização resulta de neologismo oriundo da palavra terceiro, compreendido como intermediário, interveniente. Não se trata seguramente, de terceiro, no sentido jurídico, como aquele que é estranho a certa relação jurídica entre duas ou mais partes. O neologismo foi constituído pela área de administração de empresas, fora da cultura do direito, visando enfatizar a descentralização empresarial de atividades para outrem, um terceiro da empresa.

O surgimento da terceirização no Brasil ocorreu por volta do século XX, devido a implantação de indústrias automobilísticas. Todas as peças eram desenvolvidas e confeccionadas no exterior, depois transportadas para o Brasil, onde a empresa precisaria de serviços de montagem. Nesse contexto, as indústrias enxergavam no país um cenário propício para a exploração dos serviços terceirizados, visto que, não existia nenhuma regulamentação desse tipo de mão-de-obra, no direito brasileiro, CLT e código civil. Portanto, as leis e códigos do Brasil não faziam sequer menção deste fenômeno jurídico. Perpassando-se os anos, a contratação dos serviços de terceiros era mais utilizada pelas empresas e isso desencadeou a sistematização do instituto e a sua legalização através do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Desse modo, ao contextualizar o fenômeno da terceirização, é possível identificar vertentes de diversos escritores, dentre eles destaca-se Carlos Alberto Ramos Soares de Queiroz (1998, p. 53), o qual a define como uma técnica administrativa que possibilita estabelecer o processo gerenciado de transferência a terceiros das atividades acessórias e de apoio ao escopo das empresas que é a sua atividade-fim. Faz-se entender que a terceirização é a transferência de determinado serviço a outra empresa, sendo que neste processo a empresa contrata outra para lhe prestar algum tipo de serviço, no qual os mais comuns são: jardinagem, vigilância, limpeza etc. Essa forma de contratação sempre foi utilizada nos mais diversos países, inclusive no Brasil, onde especialmente cerca de 25% da mão-de-obra contratada é terceirizada.

Há um grande incentivo do crescimento do tipo contratação, referenciada no parágrafo antecedente que está situada na redução de custos, pois a terceirização é caracterizada como

mão-de-obra barata. Por certo, para a empresa, é melhor contratar outra que preste o serviço, do que fazer a contratação direta de um funcionário, gerando muitos encargos, direitos trabalhistas, futuras indenizações ou até mesmo problemas com segurança do trabalho.

Até o início do ano de 2017, o Brasil possuía algumas restrições para a contratação de mão-de-obra terceirizada, uma delas é que as empresas só poderiam fazer contratos para prestação de serviços de atividades-meio, ou seja, era terminantemente proibida a contratação para atividades-fim. Após algumas alterações jurídicas, agora há a possibilidade de contratar as atividades tidas como principais.

## 2.2 Contexto político

No âmbito da administração pública é fatídico analisar a finalidade da prestação de serviços à comunidade. Desde muito tempo, no entanto, sempre houve muita dificuldade em relação à segregação do setor público e o privado, não havendo interação para atingir o bem comum.

Com algumas modificações na sociedade por conta da influência do iluminismo, seguida pela Revolução Francesa, no século XVIII, que trouxeram a visão de desenvolvimento da economia, acabou ocasionando em pequenas inserções do que era público e privado.

Não obstante ao bem comum, no Brasil o surgimento de novos horizontes para a economia e política em 1990, onde a terceirização foi vista como a única forma para o desenvolvimento no contexto macroeconômico, como também era a saída para escapar da rigidez de leis trabalhistas brasileiras, as quais para os investidores não eram nada interessantes. Esta medida de desenvolvimento foi cabível, com a finalidade de diminuir o índice de desemprego. No entanto, com a melhoria na economia, a terceirização continuava sendo a forma mais utilizada de contratação.

Por conta do acarretamento da máquina pública com a prestação de serviços públicos, apresentou-se a necessidade de terceirizar alguns serviços básicos, como de: jardinagem, vigilância, coleta de lixo etc. Com isso, surgiu o Direito Administrativo que tem como principal finalidade reger as relações entre o Poder Público e as entidades privadas. Na verdade, o fornecimento de serviços sempre existiu, mas era algo que não tinha nome, até ser rotulada como terceirização. Isso pode ser claramente entendida, segundo o Decreto nº 200/67:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.  
§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação,

supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

Com o advento da modificação no cenário público, toda contratação de serviços entre empresa pública e entes privados é regida pela Lei de Licitações (Lei 8.666/93). A referida Lei não cita mais a contratação de mão-de-obra, mas a prestação de serviços da terceirizada ao ente público. Partindo deste ponto, a terceirização desde quando estabelecida tem gerado polêmica, pois muitos gestores, se valendo do caráter emergencial, acabam contratando pessoas de forma terceirizada, como médicos, telefonistas, enfermeiros, engenheiros etc., para atender suas necessidades, de certa forma, dando o famoso “jeitinho brasileiro”. Na verdade a contratação de mão-de-obra de terceiros sempre foi realizada, porém não era intitulada como “*Terceirização*”.

### **3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

#### **3.1 Sinopse histórica**

A criação da Lei complementar nº 101/2000, se deu por conta da situação caótica que se instaurou na administração pública ao longo dos anos. Sabe-se que existia uma “cultura” dos gestores de se apossarem do patrimônio público, concentrando o poder na mão de alguns e prejudicando a população que, inerte, não tinha a possibilidade de reagir. Nesse período, o nepotismo e a contratação de pessoas sem concurso público era algo visto como normal por parte dos administradores. A apropriação de empréstimos em bancos públicos e privados era muito utilizada pelo abuso de poder, em detrimento ao cargo que exercia, sempre conseguia as coisas com facilidade, pois não se tinha transparência com o que realmente estava sendo realizado com o dinheiro do povo. Consequentemente, as dívidas do Estado cada vez mais aumentavam, tornando o país, um cenário desequilibrado e incerto.

No Brasil, a prática do “coronelismo” na administração pública era algo persistente, sendo que por meio deste sistema, houve catastróficas consequências, como o descontrole da inflação, aumento nas taxas de juros, falta de investimentos e, principalmente, o atendimento às necessidades básicas da população, como a educação, moradia, saúde e saneamento básico. É notável que todas essas consequências se perdurassem por muito tempo devido à apropriação e mau uso de recursos públicos. Posteriormente, as mudanças no modelo de administração do

burocrático (onde o cidadão não era priorizado), foi sendo substituído pelo modelo gerencial que tem suas vertentes na eficiência da prestação de serviços à sociedade, exigindo transparência na utilização dos recursos e suas despesas. Com isso, houve o incentivo ao crescimento e desenvolvimento social e econômico do país.

No tocante à necessidade de mais transparência e eficiência na prestação de serviços, houve a carência da criação de uma lei que norteasse o gestor com a finalidade de limitar os gastos públicos, ajudasse a alcançar estabilidade, equilíbrio, desenvolvimento e servisse como parâmetros de julgar o que é lícito e ilícito no âmbito da gestão administrativa.

Neste contexto, surgiu a Lei Complementar nº 101, sancionada em 04 de maio de 2000, que tem seu amparo legal no Capítulo II, do Título VI da Constituição Federal. Segundo a Dr<sup>a</sup>. Janaína Conceição Paschoal (2016):

A Lei de Responsabilidade Fiscal, foi criada em virtude do que ocorreu na década de 90 com os bancos públicos em vários estados da federação. Muitos governadores de diversas legendas, usavam os bancos públicos como se fossem próprios. Utilizavam o dinheiro dos bancos para pagar as próprias dívidas, quebrando os bancos, prejudicando os correntistas, e de certa forma, iludindo. Porque de certa forma, se imaginava que havia uma certa quantidade de recursos, quando na verdade não havia. [...] A Lei de Responsabilidade Fiscal, nasce para coibir essa situação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal está lastreada em princípios fundamentais da Administração Pública, como:

**Planejamento:** Lei de Diretrizes Orçamentárias (art.4º) e Lei Orçamentária Anual (art.5º).

**Equilíbrio das contas públicas:** Equilíbrio entre as receitas e despesas (art.4º, I, a), metas de Superávit Primário, Renúncia de Receitas (art. 14º), Aumento das Despesas (arts.16º e 17º) e aos Sistemas Previdenciários dos Entes da Federação (art. 69º).

**Controle:** a LRF no art. 59º, estabelece novas atribuições ao Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, para o acompanhamento da situação de cada item que é imposto na Lei, e se realmente estão sendo cumpridos pelos gestores.

**Responsabilidade:** Nesse princípio é ressignado os atos de gestão e o próprio gestor público, em caso de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 1º, 15º, 16º, 17º, 21º, 34º, 35º, 37º, 39º, 40º e 42º).

**Transparência:** No capítulo IX intitulado *Da Transparência de Controle da Gestão Fiscal*, em seu art. 48º, ressalta os instrumentos de transparência da gestão fiscal, nos quais deverá ter

ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de livre acesso público. No parágrafo único ainda é referido que a transparência será assegurada por intermédio do incentivo à participação popular, realização de audiências públicas, para que a comunidade tenha participação na elaboração e discussão sobre os processos e planos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

### **3.2 Gastos com pessoal.**

Concernente à administração pública sempre houve um somatório exorbitante relativo às despesas de pessoal. Até os dias atuais os gestores encontram dificuldade em reduzir esses gastos. Com o advento da LRF, surgiu um novo parâmetro para limitar os gastos destinados às três esferas da administração pública (União, Estados e Municípios), visto que, essa medida é de forma prudencial prezando acompanhamento das despesas, sendo mais efetiva para alcançar o equilíbrio da máquina pública. Conforme a Lei Complementar 101/2000, afirma que os gastos de pessoal são definidos pelo art. 18º:

Para efeitos desta Lei Complementar, entende como despesas total com pessoal: o somatório dos gastos da Federação com os servidores ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções, ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Para a contabilização das despesas totais com o pessoal deve ser preliminarmente distinguido quais as despesas de caráter remuneratório e as despesas de caráter indenizatório, apesar de tais integrarem as mesmas definições e limites, como expressa Flávio Cruz (2001). No que se refere aos gastos de pessoal, o art. 19º da Lei, expressa, para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, que as despesas com pessoal em cada período de apuração das contas dos entes da federação, não poderão exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: I – União: 50% (cinquenta por cento); II – estados: 60% (sessenta por cento); III – municípios: 60% (sessenta por cento). No §1º é explícito que para os atendimentos dos limites definidos no artigo supracitado não serão computados alguns tipos de despesas, como: Indenização por demissão de servidores e empregados, relativas à demissão voluntária, entre outros.

Segundo Flávio Cruz (2001), no tocante ao entendimento do que seja terceirização de mão-de-obra, que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, cria-se uma

interpretação polêmica. Referente a esse entendimento, Jacoby Fernandes (2002), enfatiza que a terceirização pode ser considerada ilícita, quando ela é utilizada pelo gestor com o intuito de mascarar e burlar o concurso público. Diante disso, se for constatada a irregularidade na contratação, o gestor estará ferindo o princípio do Concurso Público, como preza o artigo 37º da Constituição Federal.

## **4 RELAÇÃO LRF E A NOVA LEGISLAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO**

### **4.1 Limites à despesa com terceiros**

A interpretação da Norma Jurídica referente aos limites das despesas com serviços de terceiros ainda é muito polêmica e debatida entre os renomados autores e comentadores da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes afirma (2002, p. 81) que “A contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública, oferece algumas peculiaridades em relação aos demais contratos, sendo que o fenômeno da terceirização ainda apresenta divergências na sua aplicação”.

Embora muitos embates por conta da interpretação da exegese, o artigo 18º, inciso I, da LRF deixa bem claro que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos deverão ser contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”. Esta afirmação da Lei, deixa subentendido a possibilidade de realizar contratação de mão-de-obra terceirizada, o que segundo autores, como a Profª Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2005), é bastante debatido. A referida professora relata que teve a oportunidade de criticar o artigo 18, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o mesmo praticamente deixa admitido a possibilidade de contratos de terceirização de mão-de-obra, quando estabelece que os seus respectivos valores, deveriam ser contabilizados como outras despesas de pessoal. Ademais, a referida professora (2005, p. 237) cita que “a redação foi extremamente infeliz e exige outras interpretações consentâneas com diferentes disposições do ordenamento jurídico, em especial da Constituição”.

Em virtude de limites com as Despesas de Terceiros, a Lei Complementar 101/2000 dispõe do artigo 18º, inciso I, o qual estabelece que “os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra a que se referem a substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

No inciso I, a Lei deixa de forma explícita que deve haver uma separação desse tipo de despesa com as demais, onde o mesmo denomina esse tipo de despesa como contratos de terceirização de mão-de-obra. Outro dispositivo da Lei que trata sobre a terceirização é o artigo 72º, o qual enfatiza:

A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20º não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Neste artigo, a Lei denomina este fenômeno como serviços de terceiros, o que gera dúvidas em torno da sua aplicação, pois lendo os dois artigos, dependendo da interpretação pode ser entendido como despesas distintas.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2002) o artigo 72º, definiu limites, justamente para impedir que o gestor transferisse funcionários do quadro de pessoal para uma interposta empresa, mascarando a despesa de pessoal. Fernandes (2002, p. 76) ainda discorre, relatando que:

Desse modo, se o artigo 72º for interpretado literalmente, na máxima amplitude comportada pela expressão “despesa com serviços de terceiros”, a limitação decorrente afronta a Constituição Federal. Por outro lado, não haveria inconstitucionalidade, se a mesma expressão fosse coordenada com o comando do art. 18º, inciso 2º, da própria Lei de Responsabilidade Fiscal que, ao impor o limite da despesa de pessoal, não descuidou da possibilidade de o ordenador da despesa provocar uma excessiva terceirização de mão-de-obra.

Ao tratar-se dos dois artigos supracitados, a interpretação individual dos artigos dá a alusão que serviria como uma brecha para os gestores mascararem a verdadeira despesa de pessoal, utilizando-se de má fé para burlar o artigo 37º da Constituição Federal, sendo que, o artigo 18º, inciso I, trata da substituição de servidores e empregados públicos, por intermédio dos contratos de terceirização de mão-de-obra. Com a aprovação da nova Lei de Terceirização da atividade-fim em 2017, é possível notar algumas modificações no cenário da Administração Pública em relação a uma maior abrangência neste tipo de contratação.

#### **4.2 Impactos decorrentes da nova legislação de terceirização**

O fenômeno Terceirização desde muito tempo tem sido utilizado pelas empresas em todos os ramos do mercado, tratando-se da iniciativa privada, porém, o termo “terceirização” é razoavelmente novo e, grande parte da população brasileira não possui total conhecimento do

que se trata, quais suas vantagens e desvantagens. A terceirização passou a fazer parte do cotidiano dos brasileiros, de forma efetiva em 2017, com a aprovação do Projeto de Lei 4.302/98, o qual gerou muita discussão, por ser um tanto polêmico, entre a sociedade e o Poder Público, que após a sua sanção, veio tornar-se a Lei de nº 13.429/17.

A Lei de Terceirização tem como principal finalidade oferecer o aval às instituições públicas e privadas para firmarem contratos com terceiros para o fornecimento de mão-de-obra, inclusive de atividade-fim. Sendo assim, identifica-se a possibilidade da contratação de terceiros nos órgãos públicos, nas atividades que são prestadas por funcionários, devidamente aprovados em concursos públicos, como preza o princípio do artigo 37º da Constituição. Partindo desse pensamento, grandes formadores de opinião, como o Procurador Jurídico Federal Leandro Velloso (2017) critica a lei afirmando que:

[...] a citada lei trará novos empregos jamais poderá prosperar, uma vez que a terceirização não coaduna com a criação de novas frentes de trabalho e, sim, apenas, e no máximo, novos contratos de prestação de serviço de caráter público ou privado podem surgir, onde o fator mão de obra é custo e está em segundo plano. [...] Esta nova legislação afronta o contexto do art. 247, parte final, da CRFB/88.

Insta elucidar que a autorização legal para a terceirização das atividades finalísticas na Administração Pública, sem ressalva, se contrapõe sob o prisma dos efeitos do art. 247 da CRFB/88 que assegura a impossibilidade de precarização das atividades exclusivas do Estado.

Não obstante, o questionamento sobre a constitucionalidade da Lei, por se contrapor o artigo 247 da Constituição, a Lei em questão aprova a contratação da terceirização de forma irrestrita. Sabendo que essa forma de contratação para execução das atividades finalísticas, deixa arestas, quanto ao apadrinhamento de desvios de verbas e ao nepotismo, que o Brasil tem lutado há muitos anos contra esses dois vilões na Administração Pública. Isto influencia diretamente na Lei de Responsabilidade Fiscal, que apesar de estabelecer limites para os gastos de mão-de-obra terceirizada, preza pela transparência e equilíbrio nos âmbitos da Administração Pública. No que tange a esse tipo de contratação a Prof<sup>a</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2005, p. 234) comenta:

Tais contratos tem sido celebrados sob forma a fórmula de prestação de serviços técnicos especializados, tal modo a assegurar uma aparência de legalidade. No entanto, não há, de fato, essa prestação de serviços por parte da empresa contratada, já que esta se limita, na realidade, a fornecer mão-de-obra para o Estado; ou seja, ela contrata pessoas sem concurso público, para que prestem serviços em órgãos da Administração direta e indireta do Estado. Tais pessoas não tem qualquer vínculo com a entidade onde prestam serviços, não assumem

cargos, empregos, ou funções e não se submetem às normas constitucionais sobre os servidores.

Ademais, Di Pietro (2005), defende que não há fundamento constitucional para que as empresas contratem pessoal sem a realização de concurso público, pois tais contratos, são uma falsa terceirização para burlar o que preconiza a Constituição de Federal.

Com o advento da Lei 13.429/17, os entes públicos poderão contratar de forma temporária pessoas físicas ou jurídicas para prestação de mão-de-obra, como estabelece o artigo 2º, inciso I e II, da lei supracitada:

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

§ 1º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal.” (NR).

Já o artigo 4º da Lei de Terceirização trata o trabalho terceirizado, no qual determina que a “empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente.”

Refutando a Lei de Terceirização, o Tribunal Superior do Trabalho em sua súmula 331 estabelece:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V- Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de

serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Diante do que expressa a Lei de Terceirização em conjunto do artigo 18º, inciso I da LRF, sobre a contratação de mão-de-obra terceirizada, nota-se que a súmula 331 do STF, embasada na Constituição Federal de 1988, tem esse tipo de contratação como ilegal, dando mais brechas para discussões sobre a inconstitucionalidade da Lei 13.429 sancionada em 2017.

## 5 METODOLOGIA

O percurso metodológico, segundo Hegenberg (1976, p. 115) é “o caminho pelo qual se chega a determinado resultado [...]”, iniciou-se com a escolha do método, sendo o mais adequado para a esta investigação, o dedutivo, a fim de elucidar o problema, explicitação das questões norteadoras e alcance dos objetivos (geral e específicos), por tratar-se de uma busca de como a Lei de terceirização tem afetado os limites de gastos de pessoal estabelecidos pela LRF.

Visando concatenar as informações aplicou-se a tipologia quanto aos objetivos, de cunho exploratório, com contornos descritivo, cujo principal objetivo foi descrever o fenômeno da terceirização no serviço público e os seus impactos nas despesas de pessoal, analisando os fatos para uma melhor compreensão e familiaridade do problema, (GIL, 2007).

A presente pesquisa teve abordagem qualitativa por conta da análise do problema e a busca por respostas de maneira aberta, fazendo utilização como parâmetro a pesquisa documental e de campo, as quais se efetivaram por intermédio da entrevista estruturada, com base nos objetivos (geral e específicos) deste trabalho, com intuito de apenas estudar o fenômeno terceirização no serviço público e os seus impactos sobre a LRF. Segundo Gerhardt e Silveira (2009, p. 31) “a pesquisa qualitativa não se preocupa com a representatividade numérica, mas sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização”.

Quanto à natureza de exposição do objeto, a pesquisa é de caráter teórico-empírico, ancorada nos estudos de Santos (2016). No tocante à base de investigação de cunho teórico, a pesquisa foi realizada por meio de fontes bibliográficas, a partir de livros, legislação, inclusive comentada, artigos, periódicos, anais de eventos técnicos científicos. Já as fontes documentais se efetivaram mediante relatórios e pareceres. Segundo Lakatos e Marconi (2003, p. 174) “a característica da

pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias”.

No que tange às fontes eletrônicas, foram colhidos dados e informações por intermédio de *sites* especializados e *e-books*. Lakatos e Marcone (2003, p. 183) enfatizam que de igual modo os documentos, também “as bibliográficas e eletrônicas variam, fornecendo ao pesquisador diversos dados e exigindo manipulação e procedimentos diferentes”. Santos (2017, p. 4) assevera que as fontes eletrônicas apartadas das bibliográficas, na década de 80, com o avanço das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC’s), mediante sites especializados, e-books, vídeo conferências e outras espécies de mídia constituem “recursos eletrônicos que muito enriquecem a pesquisa, ampliando o horizonte das buscas”.

Em relação à pesquisa de campo, foi utilizado roteiro de entrevista estruturada, com o fulcro de levantar a percepção do Prefeito, Secretária de Administração e Contador geral da cidade de Boa Vista do Tupim.

Portanto, o universo desta investigação circunscreveu-se aos gestores públicos de modo em geral. Foi separada, por amostra, os gestores da administração pública do alto escalão do município de Boa Vista do Tupim, situada no interior da Bahia. O critério amostral baseou-se na amostragem sistemática pelo seu caráter de seleção por parte do pesquisador. A sistematização proporciona uma boa estimativa da média e do total, devido à distribuição uniforme da amostra em toda população, Husch, Miller & Beers (1972).

Este critério amostral foi o que melhor se adaptou para esse tipo de pesquisa proposto, pois devido ao fator tempo, não teria possibilidade de entrevistar todos os gestores públicos.

Após o levantamento das percepções foi dado o tratamento qualitativo, cuja análise e interpretação encontram-se no capítulo posterior.

## 6 APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS

**Quadro A – Sinopse da Entrevista com o Prefeito, Secretaria de Administração e Contador Geral do Município de Boa Vista do Tupim-BA.**

Questão	Respondentes	Respostas
1. Você acredita na efetividade da aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal na administração pública?	1Prefeito 2Contador 3Secretária	Sim. A Lei de Responsabilidade Fiscal tem um papel importante na administração pública, pois serve como um norte para alcançar o equilíbrio das despesas, através dos limites estabelecidos e manter a transparência.
2. O que você compreende como gastos de pessoal, segundo a LRF?	1Prefeito 2Contador 3Secretária	Gastos de Pessoal são todas as despesas com o quadro funcional, efetivos e contratados, Despesas com consultoria, além das contratações onde há substituição de mão-de-obra nos serviços pertencentes da Administração Pública.
3. Sobre a limitação das despesas de pessoal, qual a sua visão sobre esse teto máximo destinado a esse setor?	1Prefeito 2Contador 3Secretária	Em questão dos limites constitucionais estabelecidos na LRF, podemos citar o gasto com pessoal que é até 54%, onde o gestor deve respeitar esse teto e nunca ultrapassá-lo.
4. Dentre os aspectos e os limites que a LRF estabelece para a mão-de-obra, inclusive a terceirizada, qual sua perspectiva sobre a terceirização em sua gestão?	1Prefeito 2Contador	A terceirização tem servido para equilibrar e diminuir o índice de pessoal.
	3Secretária	A Terceirização vem sendo utilizada para suprir as arestas e futuramente está fazendo um concurso público como preza o artigo 37 da C. F.
5. Quais atividades, segundo a Lei em tela, podem e estão sendo efetivamente terceirizadas na administração pública municipal?	1Prefeito 2Contador 3Secretária	As atividades que estão sendo terceirizadas são de fornecimento de alimentos, serviços gerais, para cobrir o déficit inclusive de funcionários que se aposentaram.
6. Com a aprovação da Lei da Terceirização da Mão-de-Obra no setor público, que tem gerado muita polêmica devido a facilidade e brechas para desvio de recursos, como você se posiciona?	1Prefeito 2Contador 3Secretária	A Lei de Terceirização veio para ajudar na gestão. Acredito que quando a pessoa tem a intenção de fazer desvios, ele encontrará brecha em qualquer Lei. Em nossa administração procuramos fazer sempre as coisas lícitas e transparentes, tudo conforme a Lei.
7. Você acredita que a Lei, de que trata o item anterior, realmente facilita? Justifique sua posição.	1Prefeito 2Contador 3Secretária	A lei de terceirização veio para ajudar a administração pública no que tange a parte de contratação, pois, além de fornecer mão-de- obra mais barata também ajuda a diminuir a questão de controle de gastos com pessoal para o ente público.
8. Você concorda que a Lei de Terceirização fere a Constituição Federal de 1988?	1Prefeito 2Contador	Não.
	3Secretária	Sim.
9. Na sua percepção, a Carta Magna estabelece que os serviços públicos devem ser executados por pessoas aprovadas e nomeadas por intermédio de concursos públicos? Caso seja sim a sua resposta, em que se sustentam, legalmente, os gestores para contratar de outra forma?	1Prefeito 2Contador 3Secretária	É impossível uma gestão sem que haja a terceirização, pois tem alguns serviços que o setor público não tem condições de prestar diretamente. Por esse motivo que é necessário fazer contratos terceirizados para executar tais serviços.
10. Você julga que a Lei de terceirização anula alguns pontos da LRF? Por quê?	1Prefeito 2Contador	Não. A lei de terceirização vem para somar, uma vez que, a mesma diminui o índice de Despesas de Pessoal, estabelecido pela LRF.
11. As despesas com contratos de terceirização são computadas nos gastos com pessoal?	1Prefeito 2Secretária	Sim. Por isso que as prefeituras optam por terceirizar, justamente para diminuir o índice de gastos de Pessoal.
	3Contador	Sim. Porém até 60%, 40% são computadas como insumos.
12. Em caso de dívidas trabalhistas advindas de contratos de Terceirização, a administração pública assume as responsabilidades?	1Prefeito 2Contador 3Secretária	Administração Pública tem responsabilidade subsidiária com os trabalhadores terceirizados.

**Fonte: Autoria própria (2017)**

Do exposto nesse quadro, evidenciou-se que o tema Terceirização é algo pertinente na Administração Pública, e desde muito tempo vem sendo utilizada para fornecer serviços à população. Porém, com o passar dos anos o tema vem sendo trabalhado, uma vez que, ela tem servido de aporte para os gestores.

Diante das interrogações citadas nesse artigo surgiu a necessidade de dirimi-las através de entrevista aos gestores da Administração Pública da cidade de Boa Vista do Tupim- BA. A presente entrevista foi realizada entre os dias 31 de Outubro a 28 de Novembro. Nela buscou-se investigar respostas para as questões norteadoras, objetivos gerais e específicos desta pesquisa.

Segundo os entrevistados a contratação de mão-de-obra terceirizada serve para diminuir o índice de Despesas de Pessoal, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal o que impacta de forma positiva para o Gestor.

Segundo o Prefeito, Helder Lopes Campos (2017), da Cidade de Boa Vista do Tupim, “a terceirização serve para equilibrar as contas públicas e dinamizar a Administração Pública”. Ele informou sobre a dificuldade para a realização de concursos públicos que, no momento, seria inviável devido ao seu custo, o que conseqüentemente acarretaria seus gastos com pessoal.

No que tange à contratação terceirizada para atividades finalísticas, a qual deve ser temporária segundo a Lei, Pietro (2005) relata que a maioria das leis, prezando pelo artigo 37º da C. F. IX, exige a realização de processos seletivos, mesmo para esse tipo de contratação temporária, o que segundo ela afasta totalmente a contratação por intermédio de empresas interpostas. Ela ainda discorre sobre o tema falando que (2005, p. 235) “Normalmente, dispensa-se o concurso apenas nos casos de urgência, incompatível com o procedimento do concurso público”. Diante do exposto, no quadro é notável que apesar de todos os embates da polêmica da Lei de Terceirização, os gestores a veem como uma forma de viabilizar a contratação de mão-de-obra, por ser caracterizada como de baixo custo, o que conseqüentemente irá impactar, de forma positiva, diretamente nas Despesas de Pessoal, já que esse tipo de contratação será computada nesse índice. Além desse ponto, os gestores deixaram bem claro sobre a responsabilidade solidária em casos de dívidas trabalhistas, ou seja, se a empresa interposta não honrar com os pagamentos, a Administração Pública tem obrigatoriedade de pagar, como previsto em Lei.

## 7 CONCLUSÃO

O fenômeno terceirização, segundo os fatos históricos, teve seus primeiros indícios no século XVIII, em plena Revolução Industrial, onde, exatamente nessa época surgiram as primeiras leis trabalhistas e os sindicatos, para solucionar os conflitos entre as empresas e os funcionários. Neste período, ocorreram muitas demissões por conta da implantação das máquinas. Por esse motivo, os trabalhadores que continuavam no quadro funcional deveriam se submeter a condições sub-humanas, já os que foram demitidos eram contratados por outra empresa para prestar serviços de forma terceirizada.

Observou-se que a terceirização no Brasil teve o seu surgimento por volta do século XX, devido a implantação de indústrias automobilísticas, onde as peças eram transportadas do exterior, e aqui a empresa precisaria de serviços apenas para a montagem dos veículos. Depois disso, a terceirização cada vez mais tem sido utilizada e implantada até mesmo na Administração Pública.

Devido à falta de normatização das Leis sobre o fenômeno *Terceirização*, o Tribunal Superior do Trabalho começou a se interferir sobre esse tipo de contratação, como a citada súmula 331. No Brasil o surgimento das grandes mudanças na economia e política em 1990, a terceirização foi vista como a forma mais eficiente para o desenvolvimento macroeconômico, como também era a saída para escapar da rigidez de leis trabalhistas brasileiras, as quais não atraíam investidores, sendo esta, a medida para reduzir o desemprego.

Constatou-se que por conta do acarretamento da máquina pública com a prestação de serviços públicos, se apresentou a necessidade de terceirizar alguns serviços básicos, como de: jardinagem, vigilância, coleta de lixo. Porém, o decreto 200/67 deixa expresso que nessa época ainda não se era adotado o termo “terceirização”. Esse tipo de contratação iria diminuir as despesas com pessoal, que era caracterizada por um exorbitante somatório e a administração precisava de uma Lei para limitar essas despesas, como também, por conta de outras lacunas, como a falta de transparência.

A necessidade de dar mais transparência, eficiência na prestação de serviços, houve a carência da criação de uma lei que norteasse o gestor com a finalidade de limitar os gastos públicos, ajudasse a alcançar estabilidade, o equilíbrio, o desenvolvimento e servisse como parâmetros de julgar o lícito e ilícito na gestão administrativa. Neste contexto, surgiu a Lei de nº 101, sancionada em 04 de maio de 2000, que tem seu amparo legal no Capítulo II, do Título VI

da Constituição Federal. A Lei tem como finalidade principal, limitar os gastos públicos, principalmente as Despesas de Pessoal. O artigo 18º e 19º, vem definir os Limites dos Gastos de Pessoal, já o artigo 72º da LRF define a limitação de contratação de mão-de-obra terceirizada.

Averiguou-se a partir desses artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a utilização desse tipo de contrato na Administração Pública é muito comum desde muito tempo, mesmo não sendo assim denominada.

No que tange à utilização da terceirização na Administração Pública constatou-se por intermédio da pesquisa de campo, que a mesma impacta, de forma positiva, nos Gastos de Pessoal, pois este é reduzido, com a contratação de mão-de-obra terceirizada, por ser caracterizada, como de baixo custo, mesmo sendo contabilizada nesse grupo de despesas. Além disso, foi possível sanar as interações acerca da responsabilidade solidária que se a empresa interposta não honrar com os pagamentos de dívidas trabalhistas, a Administração Pública tem obrigatoriedade de pagar, como previsto em Lei.

No tocante aos questionamentos levantados nesse trabalho, foi possível identificar que os objetivos, geral e específicos, foram alcançados através das pesquisas realizadas. Conclui-se, que o advento a nova Lei de Terceirização implica na necessidade de criar um artigo complementar na Lei de Responsabilidade Fiscal se referindo ao nome propriamente dito *Terceirização*, pois os itens existentes apenas se referem a contratação de serviços de “terceiros” ou contratação de mão-de-obra. Como sugestão, é necessário que a LRF seja mais direta sobre os limites com esse tipo de contratação, também é notável algumas lacunas, ainda mais agora que esse tipo de contratação será mais efetiva, principalmente em atividades finalísticas.

Acredita-se que essa nova Lei ainda será muito debatida pelos ilustres autores, e comentaristas da legislação brasileira, como também os sindicatos, cidadãos, Tribunais, OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), dentre outros órgãos. Por isso, é de suma importância, que se dê prosseguimento na pesquisa acerca do fenômeno “terceirização” e a sua influência no desenvolvimento socioeconômico do País. Será daqui por diante que veremos os reflexos da aplicabilidade da Lei, principalmente na Administração Pública.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14724 – informação e documentação – trabalhos acadêmicos – apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

\_\_\_\_\_. **NBR 15287**: informação e documentação: projeto de pesquisa: apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

\_\_\_\_\_. **NBR 6027** – informação e documentação – sumário – apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

\_\_\_\_\_. **NBR 6024** – informação e documentação – numeração progressiva das seções de um documento – apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

\_\_\_\_\_. **NBR 6028** – informação e documentação – resumo – apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

\_\_\_\_\_. **NBR 6022** – informação e documentação – artigo em publicação periódica científica impressa – apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Plenário aprova terceirização para atividade-fim e reforma trabalhista**. 2017. Brasília, 2017. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/538197-PLENARIO-APROVA-TERCEIRIZACAO-PARA-ATIVIDADE-FIM-E-REFORMA-TRABALHISTA.html>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Atividade legislativa**. Brasília, 2017. Disponível em:

<[https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988\\_04.10.2017/art\\_37\\_.asp](https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_04.10.2017/art_37_.asp)>.

Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **SÚMULA nº 331 do TST**: contrato de prestação de serviços. Legalidade (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. [Brasília?] Disponível em:

<[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html)>

Acesso em: 25 nov. 2017.

BRASIL. Casa Civil. **Lei complementar n. 101, de 4 de maio de 2000**. Brasília, 2000.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Brasília. 19964. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2017.

BRITO JÚNIOR, William de Almeida. A súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho frente à lei de licitações e contratos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 650, abr. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6591/a-sumula-n-331-iv-do-tribunal-superior-do-trabalho-frente-a-lei-de-licitacoes-e-contratos>>. Acesso em: 7 dez. 2017.

CRUZ, Flávio da et al. (Coord.). **Lei de responsabilidade fiscal comentada**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: São Paulo, LTR, 2011.

DI PIETRO, M. S. Z. **Parcerias na administração pública**: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas. São Paulo: Atlas, 2002.

- FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Responsabilidade fiscal**. Brasília. 2. ed. Jurídica LTDA, 2001.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- HEGENBERG, Leônidas. **Etapas da investigação científica**. São Paulo: E.P.U./EDUSP, 1976. v. 2, Capítulo 4.
- HUSCH, B.; MILLER, C. I.; BEERS, T. W. **Forest mensuration**. 2 ed. New York: The Ronald Press Company, 1972. p. 410.
- JUSBRASIL. **Art. 247 da constituição federal de 88**. [S.l.], 2017. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10642046/artigo-247-da-constituicao-federal-de-1988>> Acesso em: 24 nov. 2017.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade e. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- LEITE NETO, Geraldo de Moura. **Terceirização e a lei de responsabilidade fiscal – MEF14682 – BEAP**. [S.l.], [S.d.]. Disponível em: <<http://www.etecnico.com.br/paginas/mef14682.htm>>. Acesso em: 24 nov. 2017.
- MACIEL, José Alberto Couto. **Comentários à lei 13.429, de 31 de março de 2017, no que concerne à terceirização**. [S.l.], 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI256807,51045-Comentarios+a+lei+13429+de+31+de+marco+de+2017+no+que+concerne+a>>. Acesso em: 24 nov. 2017.
- PASCHOAL, Janaína. **Janaina explica a lei de responsabilidade fiscal**. [S.l.], 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=6sQ2NJT6fZM&t=416s>>. Acesso em: 28 out. 2017.
- QUEIROZ, Carlos Alberto Ramos Soares de. **Manual de terceirização**. São Paulo: STS, 1998.
- SANTOS, João Alberto dos. **Terceirização: um manual segundo Queiroz**. 2007. Disponível em: <<http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/rcger/article/view/2702/2567>>. Acesso em: 28 out. 2017.
- SANTOS, Luiz Carlos dos. **Lei de responsabilidade fiscal: transparência e responsabilidade, Educação: cultura e direito**. Salvador: Edufba, 2004. Disponível em: <[http://www.lcsantos.pro.br/arquivos/LRF\\_transparencia\\_e\\_responsabilidade30072013-093549.pdf](http://www.lcsantos.pro.br/arquivos/LRF_transparencia_e_responsabilidade30072013-093549.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2017.
- \_\_\_\_\_. **Tópicos sobre metodologia científica [...]**. Salvador: Quarteto, 2007.
- SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. **A pesquisa científica**. [S.l.], [S.d.]. Disponível em: <[http://www.cesadufs.com.br/ORBI/public/uploadCatalogo/09520520042012Pratica\\_de\\_Pesquisa\\_I\\_Aula\\_2.pdf](http://www.cesadufs.com.br/ORBI/public/uploadCatalogo/09520520042012Pratica_de_Pesquisa_I_Aula_2.pdf)> . Acesso em: 10 ago. 2017.

VELLOSO, Leandro. A aprovação lei da terceirização e seu reflexo na administração pública com atividades exclusivas de estado. **Direito do Estado**. Ano. 2017, n. 343, 2017. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/leandro-veloso/a-aprovacao-lei-da-terceirizacao-e-seu-reflexo-na-administracao-publica-com-atividades-exclusivas-de-estado>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

ZIVIANE, Juliardi. **Lei de responsabilidade fiscal, planejamento, controle, transparência e responsabilização**. [S.l.], 2004. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/6026/lei-de-responsabilidade-fiscal>>. Acesso em: 29 out. 2017.

## APÊNDICE “A” – Roteiro de entrevista

### APÊNDICE A – roteiro de entrevista

(Prefeito, Secretária de Finanças e Contador geral da cidade de Boa Vista do Tupim)

1. Você acredita na efetividade da aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, na administração pública?
2. O que você compreende como gastos de pessoal, segundo a LRF?
3. Sobre a limitação das despesas de pessoal, qual a sua visão sobre esse teto máximo destinado a esse setor?
4. Dentre os aspectos e os limites que a LRF estabelece para a mão-de-obra, inclusive a terceirizado, qual sua perspectiva sobre a terceirização em sua gestão?
5. Quais atividades, segundo a Lei em tela, podem e estão sendo efetivamente terceirizadas na administração pública municipal?
6. Com a aprovação da Lei da Terceirização da Mão-de Obra no setor público, que tem gerado muita polêmica devido a facilidade e brechas para desvio de recursos, como você se posiciona?
7. Você acredita que a Lei, de que trata o item anterior, realmente facilita? Justifique sua posição.
8. Você concorda que a Lei de Terceirização fere a Constituição Federal de 1988?
9. Na sua percepção, a Carta Magna estabelece que os serviços públicos devem ser executados por pessoas aprovadas e nomeadas por intermédio de concursos públicos? Caso seja sim a sua resposta, em que se sustentam, legalmente, os gestores para contratar de outra forma?
10. O senhor julga que a Lei de terceirização anula alguns pontos da LRF? Porque?
11. As despesas com contratos de terceirização são computadas nos gastos com pessoal?
12. Em caso de dívidas trabalhistas advindas de contratos de Terceirização, a administração pública assume as responsabilidades?